INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Seminário Código Florestal

Cadastro Ambiental Rural; Mecanismos de Compensação de Reserva Legal e o Pagamento de Serviços Socioambientais no Vale do Ribeira.

Material de apoio, Quilombo Ivaporunduva, Eldorado/SP, 07 e 08 de outubro de 2013.

Apoio:

Tropical Forest Conservation Act TFCA

Governo dos Estados Unidos da América · Fundo Brasileiro para a Biodiversidade FUNBIO · Ministério do Meio Ambiente · Governo Federal Brasil País rico é país sem pobreza

FEHIDRO · CBH - RB

O **Instituto Socioambiental (ISA)** é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), fundada em 22 de abril de 1994, por pessoas com formação e experiência marcantes na luta por direitos sociais e ambientais. Tem como objetivo defender bens e direitos coletivos e difusos, relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. O ISA produz estudos e pesquisas, implanta projetos e programas que promovam a sustentabilidade socioambiental, valorizando a diversidade cultural e biológica do país.

Conselho Diretor:
Neide Esterci (presidente), Marina Kahn (vice-presidente), Ana Valéria Araújo, Tony Gross, Jurandir M. Craveiro Jr.

Secretário executivo: André Villas-Bôas
Secretária executiva adjunta: Adriana Ramos

Apoio institucional:
ICCO – Organização Interclesiástica para Cooperação ao Desenvolvimento
NCA – Ajuda da Igreja da Noruega

Programa Vale do Ribeira

Em parceria com associações quilombolas, o **Programa Vale do Ribeira** desenvolve e programa projetos que contribuem para o desenvolvimento sustentável, a geração de renda, e a conservação e melhoria da qualidade de vida das comunidades quilombolas da Bacia do Ribeira. A área de atuação Abrange a Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape, e o Complexo Estuarino Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá, localizados no sudeste do estado de São Paulo e leste do Estado do Paraná.

O objetivo do programa Vale do Ribeira é auxiliar na construção de políticas publicas com interface em recursos naturais e comunidades tradicionais. O programa está dividido em 03 linhas de ação: Desenvolvimento Local Sustentável; Monitoramento Socioambiental Regional e Educação e Cultura.

Atualmente o programa atua diretamente em 17 comunidades e as ações indiretas, voltadas para políticas públicas atingem outras comunidades tradicionais do Vale.

O programa também tem duas campanhas institucionais, campanha Cílios do Ribeira, em parceria com o Instituto Vidágua e Campanha contra as Barragens do Ribeira, em parceria com diversas organizações locais.

Coordenador do Programa Vale do Ribeira - Nilto Tatto
Equipe do Programa Vale do Ribeira: Raquel Pasinato (Coordenadora Adjunta);Renato Flávio Rezende Nestlehner; Camila Pontes Abu-Yaghi; Náutica Pupo Pereira, Ivy Wiens ,Marcos Miguel Gamberini.
Ilustrações: Vitor Flynn.

São Paulo (sede)
Av. Higienópolis, 901
01238-001 São Paulo – SP – Brasil
tel: (11) 3515-8900
fax: (11) 3515-8904
isa@socioambiental.org

Brasília
SCLN 210, bloco C, sala 112
70862-530 Brasília – DF – Brasil
tel: (61) 3035-5114
fax: (61) 3035-5121
isadf@socioambiental.org
isarn@socioambiental.org

Eldorado
Rua Paula Souza, 103
11960-000 Eldorado – SP – Brasil
tel: (13) 3871-1697/1545
isaribeira@socioambiental.org

Realização: Apoio:

Apresentação

Este caderno é composto de um conjunto de textos baseados em legislações e reflexões que buscam explicar e trazer subsídios para o esclarecimento de dúvidas em relação à nova lei florestal e também sobre Serviços Socioambientais. A ideia é que a sociedade civil, a população rural e urbana do Vale do Ribeira, com apoio de politicas nacionais e estaduais, possa se apropriar e se beneficiar da riqueza socioambiental da região através dos mecanismos legais ofertados.

Diante da nova lei florestal brasileira (lei 12.651 de 2012), o Vale do Ribeira aparece em uma posição de destaque como fornecedor de floresta em pé para o restante do Estado de São Paulo, que tem no seu interior grandes propriedades rurais produtivas e com enorme passivo ambiental. Em busca de regularizar os imóveis rurais, os Governos Estaduais deverão regulamentar o cadastro ambiental rural (CAR) em breves e os produtores deverão se regularizar, sendo que aqueles que não estiverem adequados à legislação precisarão regularizar suas áreas de preservação permanente e Reserva Legal, podendo compensar esta última em sistema de cota ou servidão ambiental, conforme determina a Lei.

No Estado de São Paulo, o remanescente de floresta atlântica está no Vale do Ribeira e as maiores áreas contínuas e florestadas estão em territórios quilombolas e Unidades de Conservação. Isto significa que a região e a população que nela vive terá uma oportunidade de gerar recursos com a conservação das florestas, mas por outro lado terá desafios de especulação de terras e práticas de mercado ainda pouco conhecidas para a realidade local.

A possibilidade de que os recursos como água e florestas, dentre outros, sejam ofertados como Serviços Socioambientais também está em discussão e com algumas experiências concretas pelo Brasil. No entanto o tema ainda carece de esclarecimentos e regulamentações, com políticas adequadas para que o pagamento de quem conserva seja mesmo efetivo.

Assim, o Programa Vale do Ribeira pretende trabalhar levando informações a respeito do tema e da aplicação da lei e auxiliar a população do Vale do Ribeira para que suas florestas sejam valorizadas e conservadas.

Sumário

Textos sobre os temas que serão abordados pelos palestrantes:

	Pg.
1.A Mata Atlântica no Vale do Ribeira e seu Papel Socioambiental – Msc. em Geografia -Pesquisador Cientifico do Instituto Florestal – SMA	4
2. A nova Legislação Florestal e as Populações Tradicionais – Raul Silva Telles do Vale –Advogado - Instituto Socioambiental	13
3.Cadastro Ambiental Rural Texto Enviado pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo	20
4.Compensação De Reserva Legal – Marcos Barros –Empresa Ideal Rural Ltda.	24
5. Pagamento por Serviços Ambientais para o Vale do Ribeira – uma trilha de desafios e oportunidades - Ivy Wiens, técnica do Programa Vale do Ribeira do Instituto Socioambiental, mestre em Gestão Ambiental.	26

1.A Mata Atlântica no Vale do Ribeira e seu Papel Socioambiental

Ocimar Bim – Msc. em Geografia -Pesquisador Cientifico do Instituto Florestal – SMA

O VALE DO RIBEIRA

O Vale do Ribeira é uma das mais antigas regiões de colonização do País. A região é cortada pelo Rio Ribeira de Iguape e forma um polígono irregular localizado no Sudeste do Estado de São Paulo, com 1,7 milhões de ha entre o oceano Atlântico e a Serra do Mar, corresponde a 10% da área territorial do Estado de São Paulo. O clima é tropical úmido e com alta precipitação anual média (PETRONE, 1958).

Apesar de estar localizada no Estado mais desenvolvido do País e de fazer limite com regiões metropolitanas de São Paulo, Baixada Santista e Curitiba, em função das suas características ambientais e de definições geopolíticas, ficou relativamente excluída dos processos de desenvolvimento econômico e da urbanização ocorridos no restante do Estado, e não participou dos principais períodos da economia paulista (BRAGA, 1998; ÂNGELO e SAMPAIO, 1995; MÜLLER, 1980). Seu papel nesta economia foi prioritariamente de fornecedor de alimentos a baixo custo para as cidades (particularmente arroz e banana) e também como reserva de terras e de mão de obra. Assim, chegou ao século XXI com uma cobertura expressiva de remanescentes de Mata Atlântica da ordem de 60% de cobertura da região, além da permanência de comunidades tradicionais quilombolas, caiçaras, ribeirinhas, caboclas entre outras, cujo modo de vida implica estreita relação com o ambiente natural.

A população totaliza pouco mais de 430 mil habitantes, representando menos de 1% da população total do Estado. Habitam o território várias comunidades remanescentes de quilombos (quilombolas), populações de pequenos agricultores (camponês-ribeirinhos), caiçaras e grupos indígenas cuja característica essencial é o cultivo itinerante de roças de “coivara” (derrubada e queima da floresta para subsequente plantio), a extração de recursos florestais o cultivo de banana e hortifrutigranjeiros. A economia dessas comunidades rurais é baseada num sistema de complementaridade, com atividades ligadas à agricultura, extrativismo, artesanato, turismo e serviços (IDESC, 2009).

O Vale do Ribeira concentra o maior número de pequenos agricultores do Estado de São Paulo. Por outro lado, as questões relacionadas à posse da terra apresentam dados preocupantes . Cerca de 1,5 milhão de hectares encontram-se em processo de regularização, representando 40% do território do Vale do Ribeira, o que representa 35% das áreas litigiosas do Estado de São Paulo (CHABARIBERY, 2004).

> “A ausência de garantia dos direitos de propriedade da terra além de reduzir os níveis de investimentos, implica em uso inadequado do solo e degradação dos recursos naturais” (RESENDE, 2000).

A resolução da questão fundiária, portanto, é essencial: enquanto não se resolver o problema da titulação das terras do Vale do Ribeira, a questão dos direitos das populações que já se encontram dentro das áreas de parques e de proteção ambiental (muitos das quais já se encontravam antes de terem sido decretadas) continuará sendo o entrave fundamental a toda e qualquer ação do poder público na região com vistas à implantação de uma política de desenvolvimento sustentável (IDESC, 2006).

Do ponto de vista social, a região demonstra grandes disparidades em relação a outras regiões do Estado. As altas taxas de mortalidade infantil, a grande concentração de pobreza, a falta de regularização fundiária e infraestrutura precária de estradas, de moradias e de saneamento básico revelam grandes problemas sociais. (IDESC, 2006 e 2009).

A região foi extremamente carente quanto à infraestrutura, especialmente viária, até a década de 1960, o que demonstra séculos de abandono, não sendo contempladas com políticas públicas que pudessem contribuir para a integração da região ao próprio Estado de São Paulo. No entanto, a construção da rodovia BR-116, no final dos anos 1950, foi a principal intervenção estatal na região e a maior indutora dos processos de mudança na sua estrutura econômica e na rede urbana.

A MATA ATLÂNTICA

A ocupação do território brasileiro se deu a partir do litoral para o interior e destinou as florestas da Mata Atlântica para vários usos, onde houve a sua substituição para a implantação de economias comunitárias, passando para as áreas de expansão urbana e o uso industrial, desde o uso direto das florestas na indústria madeireira, de essências, construção civil e turismo, e a industrialização indireta, que utilizava os espaços florestados para a instalação dos parques industriais e a expansão da infraestrutura, como os portos, estradas, hidrelétricas e serviços (DEAN, 1995).

A Mata Atlântica representa 15% do território brasileiro, onde vive mais da metade da população brasileira que depende diretamente dos serviços ambientais dos remanescentes de sua floresta para sobreviver (MMA, 2010). A ocupação constitui-se no principal vetor de degradação da Mata Atlântica desde a chegada dos Portugueses.

A partir daí a Mata Atlântica vai viver, praticamente em todo o seu litoral, essa situação de crescimento populacional e de uso desenfreado do território, sofrendo de toda sorte, desmatamentos, ocupações de encostas de morros, fundos de vales, lançamentos de esgoto e lixo nos rios e nos manguezais, que foram praticamente dizimados. Sendo, possivelmente a Floresta Atlântica o domínio mais devastado e ameaçado do planeta (GALINDO-LEAL e CÂMARA, 2005),e que atualmente ocupa 27% de sua área original, em seus vários estágios de regeneração, distribuídos ao longo da costa em fragmentos em áreas protegidas e áreas particulares. Na Mata Atlântica se encontram 2.928 municípios brasileiros com sede no Bioma(MMA, 2010).

Na costa brasileira, as condições edáfico e morfo-climáticas produziram uma série de fatores que determinaram a existência de uma floresta rica e exuberante. Essa floresta assenta-se sobre um relevo serrano, notadamente no sudeste e sul do país, cuja amplitude altimétrica varia do nível do mar às cotas de quase dois mil metros, nas Serras da Mantiqueira e do Mara presença da Serra do Mar condiciona a formação de chuvas orográficas, através da condensação de ventos carregados de umidade oriundos do mar (SOS Mata Atlântica, 1993).

A Mata Atlântica é um bioma que apresenta uma intrincada trama de relações entre os diversos ambientes que a compõem. Mais que isso, o Bioma Mata Atlântica apresenta também ligações com outros Biomas do planeta, materializado principalmente através dos fluxos da fauna migratória.

O Estado de São Paulo apresentava-se coberto pela Mata Atlântica em 83,6% de seu território. Restaram 13,7%, concentrados, principalmente, no litoral e Vale do Ribeira. Paradoxalmente, é no Estado de São Paulo que se encontram os mais extensos remanescentes,

bastante significativos para o bioma: representam 18% da área de Mata Atlântica que restou no Brasil (SMA, 2005).

O Vale do Ribeira possui o maior índice de cobertura vegetal natural do Estado, onde 1,2 milhões de hectares são de nítida vocação florestal (LEPSCH, 1990). No Vale estão concentrados os mais importantes remanescentes de florestas em área contínua dos ecossistemas da "Mata Atlântica". As Matas Atlânticas abrangem uma tipologia que varia desde a floresta tropical de altitude aos mangues e restingas. Essa grande quantidade de matas, acentua a política, de proteção ambiental, que restringe as comunidades locais ao uso da terra e dos recursos, impedindo-a de exercer suas atividades agrícolas e extratoras, sem lhes proporcionar alternativas de geração de renda ou mecanismos compensatórios. Tal ação, afastou a população local do processo de preservação do meio ambiente, se coloca na contramão de diversas experiências cujo êxito na conservação ambiental dependeu da cooperação das comunidades locais (MENDES JR, 2007, p.61).

A região do Vale do Rio Ribeira protege formações florestais da Mata Atlântica e ecossistemas associados do Estado de São Paulo que, integrados às florestas do norte do Estado do Paraná e sul do Estado do Rio de Janeiro, formam um "*continuum*" ecológico, configurando a maior mancha de Mata Atlântica preservada no Brasil (RIBEIRO, 2009).

A importância dessas florestas é reconhecida por abrigar:

- grande diversidade de espécies da flora e fauna, raras, endêmicas e ameaçadas de extinção, como por exemplo o mono-carvoeiro(*Brachytelesarachnoides)*, a jacutinga (*Pipile jacutinga)*, a onça-pintada (*Pantheraonca)*, a onça-parda (*Puma concolor)*, bem como animais que necessitam de áreas extensas para seus deslocamentos e alimentação;
- sítios de descanso e alimentação de aves migratórias;
- bairros rurais e comunidades tradicionais (indígenas, caipiras-caboclos, caiçaras e quilombolas) que conservam tecnologia patrimonial e dependem da manutenção dos recursos florestais para a própria sobrevivência;

  -patrimônio natural responsável pela manutenção do complexo Estuarino-Lagunar de Iguape, Ilha Comprida e Cananéia em São Paulo e Paranaguá no Paraná (PISCIOTTA, FF, 2007)

Boa parte do território é protegido pelas Unidades de Conservação, que são submetidas a diversos tipos de conflitos, entre eles, existem aqueles relacionados à necessidade de regularização fundiária de grandes extensões territoriais dessas Unidades.

Na Mata Atlântica Paulista, há vestígios mais pretéritos, como os sambaquis da Ilha do Cardoso e do Parque Estadual da Campina do Encantado, marcas do povo que habitou aquela costa há cerca de 6.000 anos atrás. E mais recentemente descobertos os Sambaquis de rio no Vale do Ribeira, datados em 10 mil anos, entre eles destacando-se o sambaqui fluvial da Capelinha, onde foi localizado o fóssil humano mais antigo do estado de São Paulo, localizado no interior do Parque Estadual do Rio Turvo no município de Cajati (FF, 2010).

> A colonização da região iniciou-se em 1531 (Guiatti, 2004), mas uma ocupação pré-colonial intensa é testemunhada pela grande quantidade de sítios arqueológicos distribuídos do litoral ao Alto Ribeira, incluindo evidências de povos concheiros, ceramistas, caçadores-coletores e horticultores (De Blasis, 1988, apudGuiatti, 2004).
>
> Atualmente a região ainda apresenta diversidade de culturas, com comunidades quilombolas, caiçaras e guaranis. (PISCIOTTA, 2007, p. 19)

Os povos Tradicionais da Mata Atlântica

Populações tradicionais é como têm sido chamados os povos ou grupos sociais que vivem em áreas periféricas da "moderna" sociedade brasileira. Vivem em áreas de relativo isolamento face ao modelo consumista vivido hoje nas cidades, onde se concentra a maior parcela dos brasileiros. Essas comunidades construíram entre si e o meio onde vivem relações e formas de convívio bem diferentes da grande massa brasileira. As comunidades que tradicionalmente habitam a Mata Atlântica, principalmente caiçaras, remanescentes de quilombos e caipiras, agricultores migrantes - guardam as características centenárias da colonização; são descendentes de índios, portugueses e africanos e possuem cultura e tecnologias mestiças que derivam dessas ascendências (DIEGUES, 1996).

Comunidades Tradicionais do Vale do Ribeira que vivem na Mata Atlântica

Habitam o Território do Vale do Ribeira várias comunidades remanescentes de quilombos (quilombolas), populações de pequenos agricultores migrantes (camponeses/ribeirinhos), caipiras-caboclos, caiçaras e grupos indígenas e imigrantes. A característica das comunidades rurais, essencial é a agricultura que, no passado, tinha a marca do cultivo itinerante de roças de "coivara" e a extração de recursos florestais. A economia dessas comunidades rurais é baseada num sistema de complementaridade, com atividades ligadas à agricultura, extrativismo, artesanato, turismo e serviços (IDESC, 2009).

Esses grupos são de extrema importância para a sustentabilidade socioambiental que se deseja para a Mata Atlântica, que com o seu modo de vida proporcionou a conservação dos remanescentes de Mata Atlântica. A seguir faço uma breve descrição das características alguns povos que vivem no Vale.

Povos do Vale – Fonte Painel do centro de exposições do PE Rio Turvo

Quilombolas

Os quilombolas são descendentes dos escravos negros que sobreviveram em enclaves comunitários, muitas vezes antigas fazendas deixadas pelos grandes proprietários. Apesar de existirem, sobretudo após o fim da escravatura, no final do século XIX, sua visibilidade social é recente, fruto da luta pela terra, da qual, em geral, não possuem escrituras. A Constituição de 1988 garantiu-lhes o direito sobre a terra na qual vivem, em atividades vinculadas à pequena agricultura, artesanato, extrativismo.

A partir do final dos anos 80, as comunidades negras do Vale envolveram-se em um processo de organização, desencadeado quando vários segmentos sociais da região se mobilizaram na luta contra a construção de barragens no Ribeira de Iguape. Várias comunidades remanescentes de quilombos juntaram-se ao Movimento dos Ameaçados por Barragens (MOAB) em torno de objetivos comuns, como dar aplicabilidade à Constituição Federal de 1988, discutindo questões condizentes com sua realidade, identidade e direitos, visando valorizar e recuperar sua cultura (IDESC, 2009).

Os caipiras-caboclos-sitiantes

Os caipiras são sitiantes que vivem em pequenas propriedades onde desenvolvem atividades agrícolas e a pecuária, cuja produção visa a subsistência familiar e o excedente é comercializado no mercado. Utilizam também os fragmentos de mata existente em suas posses para a retirada do mel, de ervas medicinais, cipós e fibras para a manufatura de utensílios de uso - poucos comercializam esses artefatos. A mão de obra dos sítios é principalmente familiar, apesar de, em alguns momentos do ciclo agrícola, utilizarem alguma força de trabalho assalariada. Em alguns casos, principalmente em Barra do Turvo, utilizam a cooperação dos vizinhos - por meio do mutirão[1] - para a roçada de pasto, preparo do terreno para roça de milho e feijão e na implantação e manutenção das áreas de agrofloresta.

Esse povo desenvolveu formas de convívio e ajuda mútua nas atividades agrícolas, bem como formas de religiosidade peculiares, em torno de capelas e igrejas, onde em domingos e feriados e dia santos são realizadas as festas a seus santos padroeiros (DIEGUES, 2005).

Os caiçaras

O caiçara é o resultado da mestiçagem étnico-cultural entre índios e colonizadores europeus, sobretudo os portugueses, mas também africanos em algumas localidades litorâneas do Sudeste. A cultura caiçara desenvolveu-se principalmente nas áreas costeiras dos atuais Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Norte de Santa Catarina. Possuem um modo de vida característico, baseado na estreita relação com a natureza e seus recursos, onde sobressai a pequena agricultura de coivara (as roças de arroz, mandioca, milho, feijão, etc.); o extrativismo; a caça para alimentação própria e atualmente também nas atividades associadas ao turismo de sol e praia.

Agricultores migrantes de várias matrizes culturais

Essa parcela da população é formada por agricultores que, na década de 1970, agricultores saem das suas cidades de origem no interior dos Estados da região Sul para Curitiba (PR) e do interior do Nordeste para a cidade de São Paulo[2]. O desemprego que se abate sobre as grandes cidades brasileiras polarizadoras da migração na década de 1980 vai influenciar o movimento

[1] O mutirão é uma tradição que ainda resiste em Barra do Turvo. É uma forma de cooperação entre as famílias agricultoras e um momento de confraternização nos sítios (Informação fornecida por moradores e constatada em campo pelo autor).

[2]Para se ter uma ideia, nos municípios do Estado de São Paulo, em 1980, foram registrados 2,83 milhões de pessoas não – naturais, provenientes de outros Estados da federação, das quais 1,2 milhão (42%) eram provenientes do Nordeste, 667 mil (23%) do Paraná e 554 mil de Minas Gerais (Cunha e Baeninger, 2000, p. 23).

desses agricultores à procura de terras baratas e “livres” para se estabelecerem. “Alguns poucos migrantes também vieram dos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso." O que ocorreu na região não foi a migração de retorno aos Estados de origem, o retorno à agricultura, à terra para trabalho. “É nesse período também que a migração brasileira passa por mudanças significativas, com a redução dos processos migratórios de longa distância para novas fronteiras agrícolas, ampliando-se a migração intra e inter-regional” (CUNHA E BAENINGER, 2000)

A seguir apresento um Mapa com os povos que habitam o Mosaico de Unidade de Conservação do Jacupiranga, que esta localizado nos municípios de Barra do turvo, Cananéia, Cajati, Eldorado, Iporanga e Jacupiranga, que é um exemplo de como se da ocupação no Vale do Ribeira.

Mapa dos Povos do MOJAC

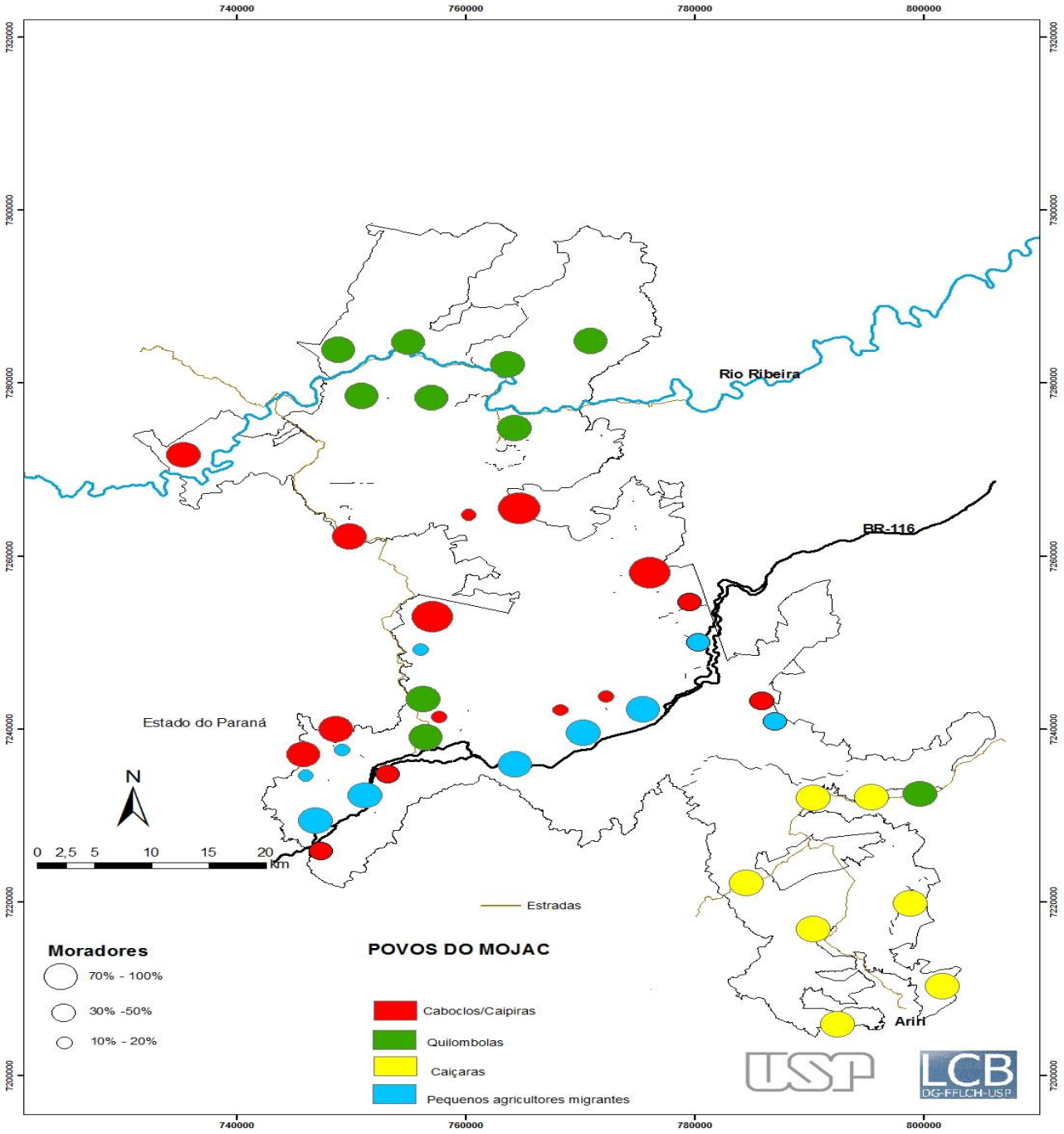

Todos os fatores, naturais e humanos brevemente descritos acima, fazem da Mata Atlântica no Vale do Ribeira um patrimônio da humanidade. Que foi reconhecida internacionalmente, através do estabelecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (RBMA), pela UNESCO. Tal reconhecimento reforçou cerca de 50 anos de criação de UCs em São Paulo, haja vista desde a década de 40 se criarem Unidades de Conservação no Estado de São Paulo. A criação das Unidades de Conservação é a estratégia mais utilizada por parte do Estado para a conservação desse importante bioma, relegando ações e programas de conservação articulados com a sociedade. Não optando, nos últimos anos, pela criação de mecanismos de assistência técnica e reaplicação de tecnologias, e ou programas de incentivos financeiros, que contribuíssem com a conservação fora dos limites das UCs, em seu entorno. Este tipo de ação poderia evitar agressões ao patrimônio ambiental dessas áreas, em especial, em relação ao Palmito Jussara (*Euterpes edulis*) e crimes contra a fauna. A estratégia usual de apenas criar as UCs e investir num aparato repressivo é muito mais dispendioso do que apostar em políticas que gerem renda às comunidades e contribuem para manter a paisagem em condições de garantir os processos ecológicos necessários à conservação da diversidade biológica.

Se por uma lado o Estado opta por uma política, de simplesmente manter as áreas protegida da Mata Atlântica, as organizações sociais dinamizam a vida do território, em um movimento que se coaduna com o que ocorre em vários locais do Brasil, que Arruda nos traz:

> (...) No Brasil já há uma série de experiências de gestão comunitária desenvolvidas nesta direção, cujos resultados preliminares são bastante promissores. A experiência das reservas extrativistas é uma das mais importantes e difundidas. Outra experiência interessante é a da reserva de Mamirauá, no Amazonas, que inclui as populações de residentes e usuários da reserva no seu processo de implantação, com o objetivo de conciliar conservação e desenvolvimento social (Lima, 1996). No campo de atuação das ONGs, dezenas de projetos inovadores aliando conservação e melhoria das condições de vida das populações locais estão em andamento, enfrentando na prática os desafios colocados pela construção de uma alternativa que supere a falsa dicotomia ser humano X natureza apostando numa relação positiva que supere os dilemas do presente. Em que pesem as dificuldades e problemas a serem enfrentados para o sucesso destes projetos, a presença, a participação e o envolvimento positivo das populações locais têm sido altamente positivo para a conservação destas áreas (ARRUDA, 1999, p. 89).

Em consonância com o que ocorre internacionalmente, “o destino da conservação está ligado ao suporte e, portanto, ao destino das populações locais” (BRITO, 2003), que no caso do Vale é uma realidade, pois são varias as iniciativas e ações que os grupos organizados vem realizando (Cooperafloresta, Agua, Associações Quilombolas, Cooperostra, AJJ, SINTRAVALE, Monitores Ambientais, Indígenas, entre muitos), para estabelecer a melhoria da qualidade de vida das comunidades, o uso adequado do recursos naturais o uso de tecnologias de baixo impacto ambiental , que contribuíssem para a manutenção e sobrevivência das comunidades rurais do Vale, numa relação harmônica, com a Mata Atlântica, garantindo vida longa para essa Mata.

Em fim nesta porção de Território Paulista que abriga e protege boa parte do pouco que ainda resta de Mata Atlântica no Brasil vive-se um fervor de atividades, que têm como horizonte a

busca por formas saudáveis de sobrevivência e de reprodução, baseadas em uma nova relação entre sociedade e natureza.

Referências Bibliográficas

ÂNGELO, S. e SAMPAIO, P. A. **Políticas públicas, agricultura e desmatamento no Vale do Rio Ribeira de Iguape. In: Políticas públicas, agricultura e desmatamento no Brasil**– Estudo de Caso nº 5. São Paulo: Instituto de Pesquisas Ambientais, 1995. 79p.

ARRUDA, Rinaldo S. V: **"Populações Tradicionais" e a Proteção dos Recursos Naturais em Unidades de Conservação**. In: I Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Curitiba, Vol. 1, p. 262 a 276, 1999.

BRASIL, **Mata Atlântica: patrimônio nacional dos brasileiros.** Ministério do Meio Ambiente. Brasília: MMA, 2010.

BRAGA, Roberto. **Planejamento regional no estado de São Paulo: a experiência do Vale do Ribeira nas décadas de 1970 a 1980**. Tese de Doutorado. São Paulo: Dep. Geografia/FFLCH/USP, 1998.

BRITO, M.C.W. **Unidades de Conservação: intenções e resultados**. São Paulo: Annablume, 2000.

CHABARIBERY, D. et al. **Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Ribeira de Iguape.**São Paulo: Instituto de Economia Agrícola,2004.

CUNHA, J.M.P.& BAENINGER, R. **A migração nos Estados brasileiros no período recente: principais tendências e mudanças**. In: HOGAN, D.J. et al . (Org.). *Migração e ambiente em São Paulo:* aspectos relevantes da dinâmicarecente. Campinas: Nepo-Unicamp/Pronex, 2000.

DEAM, W. **A Ferro e Fogo:**A história de Devastação da Mata Atlântica Brasileira. São Paulo: Ed. Companhia da Letras, 1996.449 p.

DIEGUES, A.C. et al. **Conflitos entre populações humanas e Unidades de Conservação na Região da Mata Atlântica.**São Paulo: NUPAUB-USP, 1995.

_____ **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. 4.ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

FUNDAÇÃO S.O.S. Mata Atlântica. **Parque Estadual de Jacupiranga:** diagnóstico preliminar. São Paulo, 1993.

FUNDAÇÃO FLORESTAL.**Estudo técnico para recategorização de Unidades de Conservação e criação do Mosaico de UCs Juréia-Itatins.** São Paulo, 2010.

GALINDO-LEAL, C. & CÂMARA, I.G**., Status do HotspotMata Atlântica: Uma Síntese.**Belo Horizonte: Fundação SOS Mata Atlântica-Conservação Internacional, 2005.

HOGAN, D. J, et al I. **Sustentabilidade no Vale do Ribeira (SP)**: Conservação ambiental e melhoria das condições de vida da população**"**. In.: HOGAN, D. J. et al (Org.) Migração e ambiente em São Paulo: aspectos relevantes da dinâmica recente: Editora da UNICAMP. Campinas: 2000. 518p.

IDESC, Instituto para o Desenvolvimento Sustentável e Cidadania do Vale do Ribeira. **Levantamento de Turismo e Economia Solidária no Vale do Ribeira.** Documento. Campinas-Registro: ITCP-UNICAMP-IDESC, 2009.

IDESC, Instituto para o Desenvolvimento Sustentável e Cidadania do Vale do Ribeira. **Diagnóstico do Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável do Vale do Ribeira**. Registro: FNMA/MMA/IDESC, 2006.

LEPSCH, Igo F. et al. **Macro Zoneamento de terras da região do Vale do Ribeira de Iguape**, SP. Campinas: Boletim IAC, 1990.

MEDEIROS R. **Evolução das Tipologias e categorias de Áreas Protegidas no Brasil** – Revista Ambiente & Sociedade - vol IX n° 1 Jan./Jun 2006. Disponível em <http://uc.socioambiental.org/sites/uc.socioambiental.org/.pdf> acesso em 01/04/2010.

MENDES Jr & NOGUEIRA J. "**Ecoturismo e desenvolvimento no Vale do Ribeira**: uma análise compreensiva de um problema potencial". Tese (doutorado) Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências.Campinas, SP: 2007.

MÜLLER, G. **Estado, estrutura agrária e população**: estagnação e incorporação regional. Rio de Janeiro: Vozes, 1980.

PETRONE P. **A Baixada do Ribeira**. São Paulo, USP, 1966.

PISCIOTTA, Kátia.**Documento sistematizador de informações sobre a Região do Vale do Ribeira e do Alto Paranapanema:**subsídios para os planos de manejo das Unidades de Conservação. São Paulo, Fundação Florestal, 2007, 326p.

RESENDE, Roberto U. **As Regras do Jogo: Legislação Florestal e Desenvolvimento Sustentável no Vale do Ribeira**. São Paulo: Annablume, 2000.

RIBEIRO, M.C.; et al. **The Brazilian Atlantic Forest: How much is left, and how is the remaining forest distributed?** Implications for conservation. Biological Conservation, 2009.

SÃO PAULO. r**esolução SMA nº 029.**São Paulo,SMA, 2010.

_____ **Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica.** Documento. São Paulo, SMA, 2005.

2.A Nova Legislação Florestal E As Populações Tradicionais

Raul Silva Telles do Valle - Advogado - Coordenador de Política e Direito - Instituto Socioambiental

A nova lei florestal nacional (Lei Federal 12651/12, com alterações feitas pela Lei Federal 12.727/12), que revogou o Código Florestal (Lei Federal 4771/65), trouxe uma série de inovações em relação à legislação anterior, várias ruins, algumas boas, outras ainda indefinidas.

Uma das inovações mais importantes é uma diferenciação bastante radical no tratamento dos "pequenos agricultores" em relação aos demais. Isso se aplica a diversos aspectos, que vão desde a forma como eles devem ser integrados ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) até o tamanho das áreas a serem restauradas em APP ou Reserva Legal.

A lei, no entanto, traz uma concepção ampla de "pequeno agricultor". Segundo o art.3o, inciso V, é considerada "pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3o da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006". A lei a que se faz referência é a da agricultura familiar, que por sua vez diz o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Esse é o conceito "clássico" de agricultor familiar. Ocorre que ambas leis ampliam esse conceito para abranger também outros sujeitos socioeconômicos, como os povos indígenas e quilombolas, que passam a ter tratamento idêntico aos agricultores familiares. A própria lei da agricultura familiar diz que:

- § 2º São também beneficiários desta Lei:
- (...)
- V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)
- VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

Mas não é apenas, ou principalmente, isso. A nova lei florestal diz explicitamente que "para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam

atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território" (art.3º, parágrafo único). Portanto, sem dúvida alguma, para a nova lei florestal as terras indígenas e de quilombo, desde que tituladas ou demarcadas, terão um regime legal equivalente à dos agricultores familiares. E o que isso significa?

- **Reserva Legal e Área de Preservação Permanente em terras indígenas e quilombolas?**

A primeira questão que surge é a seguinte: as terras quilombolas **terão que manter reserva legal e as áreas de preservação permanente?** Se for considerado que o regime geral se aplica às terras de quilombos, com dito na lei, a resposta seria sim. Dessa forma, Se a área estiver totalmente ou fortemente desmatada, se aplicará as regras de anistia (mais para frente comentadas), como a não restauração de RL (vira RL o que tiver de remanescente em pé em 2008, caso seja menor do que o percentual previsto em lei). Quando estiver com áreas intactas, se aplicaria a regra "normal", ou seja, RL e APPs maiores.

No meu entender não há dúvidas de que, mesmo em de quilombos, deve se aplicar a regra de proteção de APPs, com as exceções previstas aos usos e práticas tradicionais, mais para frente comentados. Isso porque, mesmo tendo os quilombolas direito à autonomia no uso de seu território e garantia de manutenção de suas práticas tradicionais, o uso de suas terras não pode ser um fator de degradação ambiental que afete a sociedade, assim como o uso que seus vizinhos fazendeiros fazem do solo também não deveria, pela lei, impactar vizinhos, como vem ocorrendo na bacia do Xingu. Em resumo, ninguém tem direito de destruir um rio ou uma nascente apenas porque eles estão em suas terras (muito embora a nova lei tenha flexibilizado esse princípio para casos ocorridos até 2008, o que, obviamente, será ainda analisado pelo STF).

A questão maior fica para a obrigatoriedade de manutenção de reserva legal. A lei, em seu art.12, diz que "todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal". **A questão que surge, portanto, é se as terras quilombolas são "imóveis rurais"**.

Não há um conceito pacífico, na literatura jurídica, acerca do que é propriamente um "imóvel rural". O Estatuto da Terra (Lei Federal 4504/64) define o imóvel como "o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à atividade agrária". Por prédio rústico deve-se entender área localizada no meio rural, sem construções ou edificações em sua totalidade, muito embora, segundo diversos autores, isso seja desnecessário à definição do conceito, já que o elemento central seria sua destinação: a atividade agrária[3]. Mais recentemente o conceito foi ampliado pela Lei Federal 8629/93, para a qual é imóvel rural "o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial" (art.4º, I).

As terras de quilombo, obviamente, são muito mais do que uma mera área destinada à atividade agrária, como o é um sítio ou fazenda destinada exclusivamente à produção econômica. A terra, para os quilombolas, bem como para outra populações tradicionais, tem um significado muito mais amplo do que mero espaço de produção econômica, sendo verdadeiros territórios onde ocorre a reprodução física, cultura e anímica.

3 Cf. CHAPCE, Juliana F. Do conceito de imóvel rural como unidade de exploração econômica. In http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10880&revista_caderno=27, acessado em 5 de dezembro de 2012.

Mas, mesmo sabendo que as terras de populações tradicionais são muito mais do que meros espaços de produção, isso não significa que elas não sejam, por essa razão, desqualificadas como imóveis rurais. O conceito estabelecido na Lei Federal 8629/93 não exige que os imóveis rurais sejam usados exclusivamente para a produção econômica. Se assim o fosse, as terras de muitos agricultores familiares não poderiam ser consideradas imóveis rurais, pois servem também de espaço para moradia, diversão, aprendizagem, dentre outras relações que não são meramente econômicas.

O fato é que as terras indígenas e de quilombos, por suas muitas peculiaridades, carecem de uma definição jurídica específica que as diferencie das demais formas de ocupação da terra prevista no *regime comum*. As terras de quilombo são áreas privadas, mas de uso e propriedade coletiva. Não são exclusivamente usadas para fins agrícolas ou extrativistas, mas necessariamente essas atividades são nelas desenvolvidas.

Por tudo isso, **concluo que, a menos que uma nova legislação venha categorizar as terras de quilombos de outra forma, elas devem ser consideradas como imóveis rurais para fins de aplicação da nova legislação florestal, pelo menos nas áreas destinadas ao uso agrícola e extrativista**.

- **Consequências da aplicação das regras gerais da lei florestal em quilombos**

Em sendo as terras de quilombos, para efeitos do Código Florestal, um imóvel rural, aplica-se a elas as regras de proteção a vegetação nativa vigentes para os demais imóveis da agricultura familiar. Portanto, para além da RL, nas áreas não desmatadas deverá ser respeitadas as áreas de preservação permanente, que são:

- Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- **Atividades permitidas em APP e RL de populações tradicionais**

E o que pode ou não pode ser feito nas áreas de RL e de APP? Como os quilombolas são tratados, para essa lei, como agricultores familiares, há uma série de facilidades e permissividades no uso dessas áreas. Em linhas gerais, elas são áreas de uso agroflorestal, nas quais não pode haver corte raso (derrubada de uma área contínua) para uso alternativo do solo (agricultura ou pecuária permanente), mas que podem ser manejadas.
No caso da RL pode haver corte de madeira/lenha para uso próprio (não comercialização), sem necessidade de qualquer autorização de qualquer órgão, se dentro do limite de 15 metros cúbicos por ano por unidade familiar e no máximo 2 m3 por hectare (art.56, §1o c/c §4o). Me parece que esse é um limite bastante razoável para as finalidades domésticas: lenha, material de construção de casas etc.
Pode haver também manejo madeireiro para fins comerciais (art.57), que deverá ter procedimento simplificado, o qual ainda não está definido.

Tanto na RL quanto nas APPs podem ser desenvolvidas "atividades de baixo impacto ambiental" (art.52). Segundo a lei, são consideradas de baixo impacto as seguintes atividades (art.3o, X):

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Portanto, mesmo sem ter ainda uma definição muito clara, é possível às populações indígenas e quilombolas instalarem residências e vilas/aldeias próximas aos cursos d'agua (APPs), mas não em RL; é possível fazer roça de subsistência (agrofloresta) tanto em APP como em RL (mas isso precisa estar mais claro); não é alterada a questão da caça, pois ela não é regulamentada pela legislação florestal (quilombolas podem caçar para subsistência, salvo exceções de algumas espécies em extinção); é totalmente permitida a atividade de extrativismo e o desenvolvimento do ecoturismo.

- **Restauração e compensação de APPs e RL**

Se para as terras de quilombo é necessário ter APP e RL, então há que se entender o que acontece se estas estiverem desmatadas, ou seja, se na beira de uma nascente não tiver 50 metros de raio ou se não tiver vegetação suficiente para respeitar a RL (20%, 35% ou 80% dependendo do caso).

Como as terras de quilombos são tratadas como pequenas propriedades, a eles se aplica a "anistia master" para os desmatamentos ocorridos até 2008. Isso significa que, em não havendo vegetação suficiente para a RL (caso do quilombo de Porto Velho, por exemplo, ou da TI Mairawatsede), tudo bem. Fica estabelecida como RL a vegetação existente em 2008, qualquer que seja sua extensão (art.67). Portanto, nunca haverá falta de RL para desmatamentos do passado (mesmo que realizados por terceiros, quando a terra ainda não estava reconhecida).

- No caso das APPs, a situação é a seguinte:

- a) encostas desmatadas (com pastagem ou agricultura) – não precisa recuperar, mas não pode manter agricultura anual (milho, mandioca, arroz etc.)
- b) topos de morro desmatados (com pastagem ou agricultura) – não precisa recuperar, mas não pode manter agricultura anual (milho, mandioca, arroz, etc.)
- c) rios, veredas, lagoas desmatadas (com pastagem ou agricultura) – precisa recuperar alguma coisa, mas não está bem definido o quanto. Como o art.61-A não fala de pequena propriedade, não está claro se às populações tradicionais se aplica a regra que vale para os imóveis de até 4 módulos fiscais ou para imóveis maiores. Se for considerado que, mesmo não falando em "pequena propriedade" nesse artigo, todo imóvel de até 4 módulos é considerado como tal (parágrafo único do art.3º), e as Tis e de quilombo são também a ele nivelados, então a recuperação será menor (§§ 1º, 2º e 3º do art.61-A – entre 5 e 15 metros). Se for considerado que, para efeitos de restauração de mata ciliar, não importa se é pequena propriedade ou não, mas apenas o tamanho do imóvel, então a recuperação terá que ser maior (§4º - entre 30 e 100 metros). Esse é um ponto que terá que ser aclarado na regulamentação.

Deve-se lembrar, novamente, que pequenas roças de subsistência podem ser consideradas como sistema agroflorestal e portanto, mesmo que a menos do que 5 metros de um rio, por exemplo, não são consideradas como "área desmatada".

Interessante notar que, pelo art.44, §4o, **toda a vegetação existente na RL dessas terras (que, como visto, inclui as APPs) pode ser objeto de Cota de Reserva Ambiental – CRA**, que por sua vez serve para compensar a RL faltante de outras áreas. Ou seja, um fazendeiro que não tenha vegetação suficiente para completar sua reserva pode, ao invés de replantar a área necessária, comprar CRAs em área equivalente e, com isso, estar de acordo com a lei. Assim, há a possibilidade (ainda remota) de criação de um mercado privado que pague aos indígenas e quilombolas pela proteção de florestas em suas terras. O grande problema é que a anistia foi tal (e tende a crescer, dependendo de como ficar a regulamentação) que a demanda por compensação tende a ser muito

baixa. Assim, haverá, muito provavelmente, um grande desbalanço entre oferta (índios, quilombolas e pequenos agricultores que podem ofertar tudo o que tiverem de vegetação; médios e grandes proprietários que poderão ofertar o excedente à RL) e procura (médios e grandes proprietários que não tenham sido anistiados e precisem resolver sua RL).

- **Necessidade de cadastramento das terras de quilombos**

Uma das novidades positivas trazidas pela nova legislação é que todos os imóveis rurais do país precisarão ser incluídos no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Não há um prazo único para tanto: aqueles que estiverem quites com a lei podem se cadastrar a qualquer tempo, mas terão algumas restrições enquanto não tiverem cadastro (não podem ter novas autorizações de desmatamento, não podem fazer manejo da reserva legal, não poderão obter crédito rural a partir de 2017 etc.); os que estiverem com passivo (áreas ilegalmente desmatadas) terão dois anos, a partir da implantação do CAR, para se cadastrarem e fazerem jus à anistia.

No caso dos quilombos, como em sua maioria não têm passivo, não haveria, a priori, tanta pressa em proceder ao cadastro. Porém, para que elas possam se beneficiar pela compensação de reserva legal de terceiros, e inclusive para que possam executar, legalmente, atividades de baixo impacto ambiental (art.52, caput), é necessário estar cadastrado. Dito de outro modo: para que possam ter roça em APP ou para que possam emitir CRAs sobre a vegetação protegida, precisam estar cadastradas. Portanto, é altamente recomendável que elas venham a ser cadastradas o quanto antes, sobretudo para a segunda finalidade, pois muito provavelmente o "mercado" será pequeno e quem chegar antes (para ofertar floresta) terá mais chances de abocanhar algo.
Nesse sentido, o Decreto Federal 7830/12, que regulamentou o CAR, previu procedimento "simplificado" para o cadastramento de pequenas propriedade rurais e, por consequência, as terras indígenas e quilombolas (art.8º, §3º). Esse procedimento ainda não foi definido detalhadamente (será objeto de uma portaria do MMA, MAPA e MDA), mas em linhas gerais terá que constar com um croquis da área toda, incluindo as áreas destinadas à RL e APP. Sabendo que muitas das áreas já estão georreferenciadas, me parece que o trabalho será simples, nem precisando dos croquis.
Em se tratando de áreas em geral extensas, cujo uso tende a se modificar fortemente nos próximos anos, surge a questão da alocação da RL. Seria necessário ter uma área registrada e imutável, como ocorre com as áreas privadas, de forma que o que for cadastrado agora nunca mais será modificado? Ou seria possível haver alguma flexibilidade e ir modificando os limites da RL desde que ela nunca fique com menos do que o previsto em lei (80% por exemplo)? Embora pareça razoável essa segunda opção, há que ser expressamente prevista na regulamentação, pois não é óbvia.

- **Conclusão resumida**
- Em resumo, com a nova lei, as terras de quilombo:
- a) terão que ser integradas ao CAR, mas com procedimento simplificado;
- b) terão que ter reserva legal definida e respeitar as APPs;
- c) poderão continuar a fazer roça de subsistência e atividades tradicionais mesmo em áreas definidas como APP e RL, desde que incluídas no CAR;
- d) terão que recuperar algumas APPs (rios, nascentes, veredas, lagos) eventualmente degradadas, em patamar sobre o qual ainda há dúvida jurídica;

- e) se cadastradas, poderão emitir cota de reserva ambiental (CRA) sobre toda a vegetação preservada ou em recuperação, e com isso eventualmente receber algum recurso do mercado de compensação de reserva legal (ou outro que use a cota como moeda);

3.Cadastro Ambiental Rural

Texto Enviado pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo

O que é o Cadastro Ambiental Rural (CAR)?

Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um cadastro eletrônico de informações sobre as propriedades e posses rurais, como localização, perímetro, áreas de uso restrito, de vegetação nativa, de preservação permanente e de reserva legal, incluindo áreas com ocupação humana.

O CAR foi criado para auxiliar o proprietário ou possuidor rural em questões ligadas ao meio ambiente. Por meio de informações que o proprietário ou possuidor registrará no CAR, o Estado poderá apoiar as ações para viabilizar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

As áreas de preservação permanente (APPs), os remanescentes florestais e as reservas legais são conceitos conhecidos do proprietário e possuidor de terras rurais. Com a Lei 12.651/12 (a nova Lei Florestal), além dessas áreas, foram previstas as áreas de uso consolidado: APPs e áreas de reserva legal que até 22 de julho de 2008 tinham uso agrossilvopastoril, de ecoturismo e turismo rural.

Qual a importância do CAR?

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) permite o registro, por meio de sistema eletrônico de informações, de cada tipo de área do território rural, possibilitando que proprietários, possuidores e o Estado tenham informações importantes para a gestão.

Quem está obrigado a registrar sua propriedade no CAR?

Todo imóvel rural, seja qual for sua dimensão, seja propriedade ou posse, deverá ser cadastrado no CAR no prazo de (até) um ano, a contar da instituição do sistema de cadastro.

É importante lembrar que o CAR não cadastra pessoas, mas propriedades e posses rurais, e que seu objetivo não diz respeito à regularização fundiária, mas a conciliar as atividades agrícolas com a conservação do meio ambiente.

Qual é o grande diferencial do CAR?

Os diferenciais do CAR estão no modelo de cadastro e gestão:

- O CAR é de regime declaratório: o próprio proprietário/possuidor fará o cadastramento das informações referentes a sua propriedade. Por meio dos dados declarados pelos interessados, o CAR alimentará automaticamente um banco de dados contendo as propriedades rurais e suas áreas de importância ambiental (APP, reservas legais, etc.);
- Uma parte importante do CAR é o desenho de mapas: simples e intuitivo. As áreas poderão ser desenhadas diretamente sobre imagens da propriedade na tela de cadastro.
- Com a inscrição no CAR, o proprietário ou possuidor rural terá acesso às vantagens do Programa de Regularização Ambiental (PRA), a eventuais pedidos de autorização ambiental e a licenciamentos de empreendimentos no imóvel;
- A instituição de reserva legal pelo CAR exime o proprietário ou possuidor rural de averbar sua reserva legal na matrícula no imóvel[4];

[4] Na hipótese de compensação de reserva legal, essa área deverá ser averbada na matrícula das propriedades envolvidas.

- Após a inscrição do imóvel e suas áreas ambientalmente relevantes no CAR e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, o proprietário/possuidor estará regular para continuar usando áreas ocupadas ou APPs consideradas de uso consolidado.
- As informações contidas no banco de dados do CAR darão embasamento para que o Estado possa executar políticas ambientais com menor intervenção e de maior impacto e resultados.

Quais são as informações necessárias para a inscrição no CAR?

Segue a lista de documentos e informações necessárias para inscrição no CAR:

- Nome, CPF e e-mail de todos os proprietários/posseiros
- Número do CIR, para imóveis rurais
- Número do IPTU, para imóveis urbanos
- Endereço da propriedade
- Área da propriedade, indicada na(s) matrícula(s) ou no documento de posse
- Documento de comprovação de propriedade ou posse.

Outras informações podem ajudar no cadastro, caso estejam disponíveis, como:

- Nome, CPF e e-mail do representante legal, se houver
- Pontos de coordenada da propriedade
- Plantas ou croquis da propriedade

DECRETO Nº 59.261, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP, e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, no Acordo de Cooperação Técnica assinado em 20 de fevereiro de 2013, entre a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, bem como o Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente de,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, integrado ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, de âmbito nacional, de que trata o Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

Artigo 2º - Para os efeitos deste decreto e nos termos da legislação federal que rege a matéria, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - área de remanescente de vegetação nativa - área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração; cobertura vegetal nas Áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território paulista;

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território paulista, na rede mundial de computadores - Internet.

VI - Cota de Reserva Ambiental - CRA - título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no artigo 44 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VII - imóvel rural - o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada, conforme disposto no artigo 4º da Lei federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - regularização ambiental - atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber;

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o

uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR – sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

XII - Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP - sistema eletrônico de âmbito estadual destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

XIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso I deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Artigo 3º - Fica instituído o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, com os seguintes objetivos:

I - receber, gerenciar e integrar dados do CAR relativos aos imóveis rurais localizados no Estado de São Paulo;

II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, às áreas de remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas Áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território paulista;

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território paulista, na rede mundial de computadores - Internet.

Parágrafo único - A interface de programa de cadastramento integrada ao SICAR-SP, destinado à inscrição, consulta e acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais, será disponibilizada em sítio eletrônico localizado na rede mundial de computadores - Internet.

Artigo 4º - As propriedades urbanas localizadas no Estado de São Paulo que, nos termos do artigo 81 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, pretendam utilizar a vegetação nativa existente em seu interior para fins de compensação de Reserva Legal e de instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA devem ser cadastradas no CAR, por meio do SICAR-SP.

Artigo 5º - A declaração, feita por meio do SICAR-SP, de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 69A, da Lei federal nº 9.605,de 12 de fevereiro de 1998, e do artigo 82 do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2013.

4.COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL – Marcos Barros –Empresa *IDEALRURAL LTDA.*

Negócio proposto - premissas

- Necessidade de compensação de reserva legal e existência de ativo florestal excedente;
- Regularização fundiária e regularização ambiental rural;
- Emissão de cota de reserva ambiental – CRA´s;
- Negociação das CRA´s emitidos ou arrendamento da área sob regime de proteção ambiental para compensação de reserva legal.

Cota de Reserva Ambiental (CRA)

O que é: título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação;

- Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição ou de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

Hipóteses de instituição da cota de reserva ambiental CRA:

- sobre a área de **reserva legal** instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos na legislação;
- sobre área protegida na forma de **Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;**
- sobre área existente em propriedade rural **localizada no interior de Unidade de Conservação** de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada e;

*****sobre a vegetação nativa que integre a **Reserva Legal dos imóveis de pequenas posses ou propriedades da agricultura familiar**.
 Sobre área que esteja instituído o regime de **servidão ambiental;**

Diferença entre os diferentes regimes a serem adotados em relação ao negócio proposto:

	Prazo	**Cômputo APP**	**Arrendamento para fins de compensação ambiental**
Reserva Legal	**Perpétuo**	**Possível em determinados casos e com restrição para emissão de CRA**	**Possível**
RPPN	**Perpétuo**	**Possível, mas com restrição para emissão de CRA**	**Possibilidade não expressa em Lei Federal**
Servidão Ambiental	**Mínimo 15 anos**	**Não há Possibilidade**	**Possível**

Hipóteses de compensação de reserva legal:

- Aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- Arrendamento de área sob-regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- Doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro.

Organograma do negócio proposto

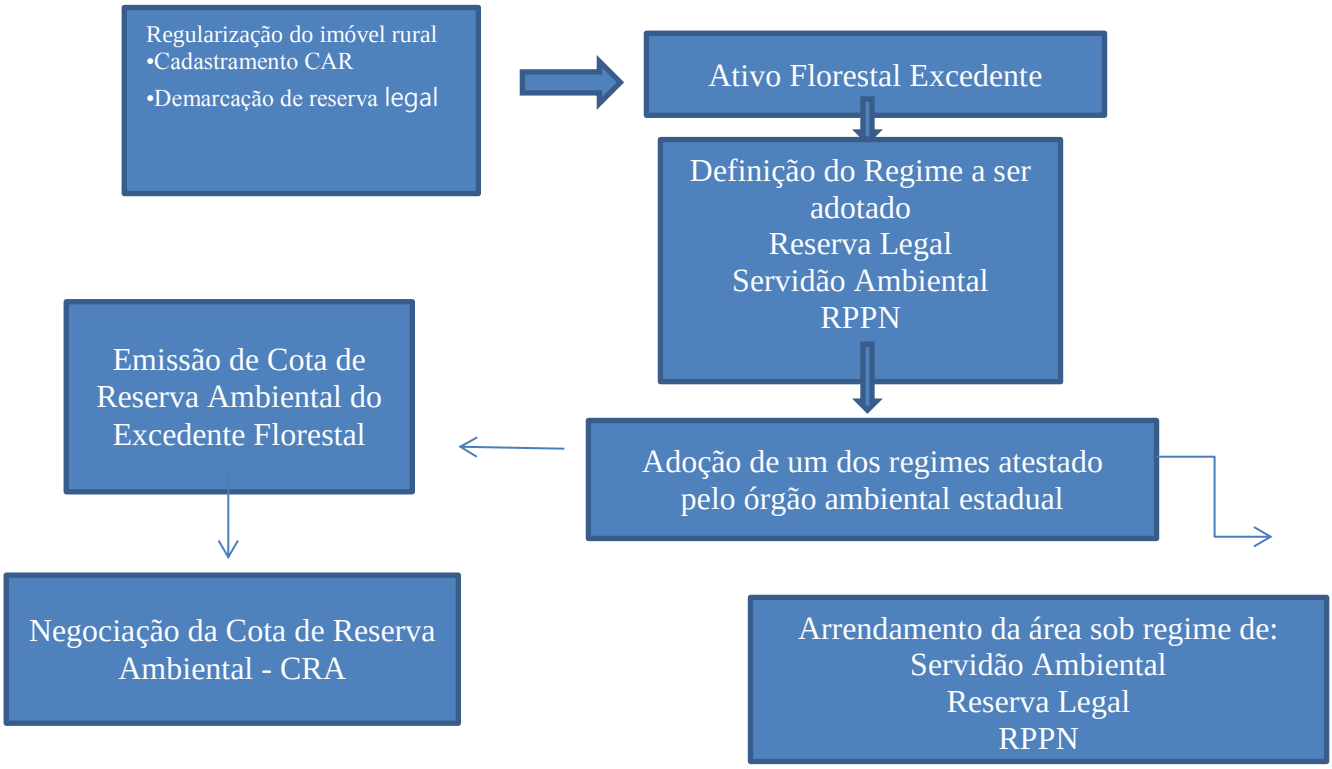

5.Pagamento por Serviços Ambientais para o Vale do Ribeira – uma trilha de desafios e oportunidades - Ivy Wiens, técnica do Programa Vale do Ribeira do Instituto Socioambiental, mestre em Gestão Ambiental.

"Nem tudo que é muito útil custa caro (água, por exemplo) e nem tudo que custa caro é muito útil (como o diamante). (...) A natureza é fonte de muito valor no nosso dia a dia apesar de estar fora do mercado e ser difícil atribuir-lhe um preço." (TEEB, 2009)

Pois é! Natureza, mercado, valor... Na sociedade em que vivemos, capitalista, parece que se não pagarmos por alguma coisa, ou se pagarmos um preço baixo, ela não tem valor. O Vale do Ribeira, região mais rica em biodiversidade, florestas e água de todo o estado de São Paulo, onde convivem agricultores familiares, indígenas, caiçaras, quilombolas, é também a região com menor desenvolvimento econômico. Por que todo esse patrimônio ambiental, cultural e social, não se reflete também em patrimônio econômico? É possível mudar essa realidade, sem que um modelo baseado na degradação social e ambiental seja implantado?

Pagar pelos recursos naturais conservados ou por sua restauração é algo ainda muito recente. A isso tem se dado o nome de "pagamento por serviços ambientais" ou "PSA", sigla que tem circulado muito, mas que ainda traz muitas dúvidas. Para este texto, vamos adotar a definição que

o Ministério do Meio Ambiente (MMA) utilizou na publicação "Pagamento por Serviços Ambientais na Mata Atlântica – Lições aprendidas e desafios", lançada em 2011, que diz que "englobam tanto os serviços proporcionados ao ser humano por ecossistemas naturais (serviços ecossistêmicos), quanto os providos por ecossistemas manejados ativamente pelo homem".

Até 2011, o MMA registrou 78 iniciativas em andamento no bioma Mata Atlântica, relacionados à água, biodiversidade e carbono. Cada uma acontece de uma maneira diferente, o que mostra que não existe um modelo único de PSA e que as oportunidades podem ser variadas, aproveitando o potencial dos territórios envolvidos (municípios, bacias hidrográficas, estados).
Mas, se não há um modelo, como podemos pensar em PSA para o território do Vale do Ribeira? As experiências em andamento mostraram que alguns requisitos são importantes para se montar uma estratégia, como mostra a figura abaixo.

Figura 1: O que uma proposta de PSA deve considerar

Fonte: GUEDES, Fátima Becker, SEEHUSEN, Susan Edda (org.), 2011.

Precisamos saber qual "serviço ambiental" será alvo da iniciativa. Em determinados casos, principalmente quando órgãos públicos estão envolvidos, é necessário ter uma legislação que defina claramente o processo ("marco legal"). Desde 2007 tramitam no Congresso Nacional projetos de lei relacionados ao tema. Alguns estados e municípios se anteciparam e estabeleceram regras próprias, por leis ou decretos, geralmente criando programas e projetos e estabelecendo os arranjos financeiros para viabilizar sua execução.
No entanto, existem projetos baseados em ações voluntárias, onde são feitos acordos entre quem paga e quem recebe pelo PSA. É o que acontece no litoral Sul na Bahia, no projeto "Turismo Carbono Neutro", executado pela Associação Movimento Mecenas da Vida. Envolve 12 famílias de agricultores, que recebem uma Bolsa Conservação de R$300,00 por mês, apoiados por 115

estabelecimentos turísticos (os "compradores"), com o objetivo de reduzir e neutralizar as emissões de carbono, a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento de comunidades localizadas na APA Itacaré/Serra Grande (o "serviço ambiental").

Neste exemplo, o "provedor" são os agricultores familiares, que devem adotar práticas conservacionistas, promover a restauração florestal (360 árvores plantadas por ano em cada propriedade), participar de capacitações para se inserirem na cadeia produtiva do turismo como fornecedores de produtos agrícolas e manterem seus filhos em idade escolar estudando. O monitoramento das áreas (que garante o cumprimento da "condicionalidade") é feito pelos técnicos do projeto.

O projeto mais conhecido no Brasil é o "Conservador de Águas" e acontece no município de Extrema (MG), onde os produtores rurais recebem recursos para a restauração florestal de suas matas ciliares e para a conservação do solo. A iniciativa contribui para a preservação dos recursos hídricos de bacias do município, que fornece água também para o Sistema Cantareira, abastecendo 8,8 milhões de pessoas. Os recursos para o pagamento vêm de receitas do ICMS do município e empresas locais, mas as parcerias são muitas, envolvendo a Agência Nacional de Águas (ANA), Instituto Estadual de Florestas, ongs e Comitê de Bacias.

No estado de São Paulo, a Secretaria do Meio Ambiente (SMA) desenvolve atualmente o projeto Mina D'Água, iniciativa que encontra respaldo na Política Estadual de Mudanças Climáticas (Lei 13.798/2009) e que apoia a implantação de projetos em PSA em 22 municípios paulistas, em parceria com as Prefeituras, sendo um em cada bacia hidrográfica, conforme mostrado na Tabela 1.

Tabela 1: municípios participantes do projeto Mina D'Água e número de nascentes cadastradas

	MUNICÍPIO	PROVEDORES INTERESSADOS
1	Assis	30
2	Cristais Paulista	3
3	Eldorado	9
5	Guararapes	25
4	Guapiara	53
6	Ibiuna	76
7	Piracaia	17
8	São Luiz do Paraitinga	previsão projeto FECOP = 60
9	Brotas	previsão projeto FECOP = 13
10	Colina	previsão projeto FECOP = 1
11	Garça	previsão projeto FECOP = 20
12	Novo Horizonte	previsão projeto FECOP = 46
13	Votuporanga	previsão projeto FECOP = 32
14	Regente Feijó	previsão projeto FECOP = 15
15	Itanhaém	
16	Itapecerica da Serra	
17	Monteiro Lobato	
18	São Bento do Sapucaí	
19	São João da Boa Vista	
20	Santa Fé do Sul	
21	Santa Rosa do Viterbo	
22	Ubatuba	

Fonte: CBRN/SMA, Seminário "Oportunidades e desafios para o Vale do Ribeira: Pagamentos por Serviços Ambientais e Planos Municipais da Mata Atlântica", Registro, 29 a 31 de outubro de 2012, promovido pelo Instituto Socioambiental (ISA).

O projeto paga aos produtores rurais de R$75,00 a R$300,00 por ano por nascente, com recursos do FECOP (Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição), e o valor é definido pelo nível de conservação da nascente. Quanto mais preservada a área, maior o recurso a ser recebido pelo produtor.

No Vale do Ribeira, o município escolhido para participar do Mina D'Água foi Eldorado. Para sua execução, foram escolhidas bacias prioritárias, que contribuem para a produção de água usada no abastecimento público: rio Taquari, rio Xiririca, rio Pedro Cubas e rio Martins. Foi aberto edital

público, e qualquer proprietário localizado nessas bacias poderia participar, cadastrando suas nascentes. Em Eldorado, nove nascentes foram cadastradas, e o Instituto Socioambiental (ISA) contribuiu com o projeto fazendo o diagnóstico das áreas em campo. A próxima etapa é a assinatura dos contratos entre Prefeitura e proprietários das áreas, que receberão os recursos por dois anos.

As experiências estão em andamento, e as comunidades e organizações do Vale do Ribeira devem continuar o debate sobre o PSA neste território. São muitas as reflexões, que devem apontar qual o nosso patrimônio, quais os nossos sonhos e quais os caminhos para que se tornem realidade.
A grande oferta de sementes crioulas (agrobiodiversidade), a manutenção de polinizadores, a produção orgânica e agroflorestal, a diversidade da fauna e flora, os ecossistemas associados à Mata Atlântica (manguezais e ecossistemas marinhos, por exemplo), a qualidade e quantidade de água disponível, as Unidades de Conservação, a beleza cênica, enfim, são tantos os serviços ofertados na região que não dá nem para escrevê-los neste texto. O quê, como e com quem fazer são alguns de nossos desafios.

O Comitê de Bacias está apoiando, com recursos do FEHIDRO, projeto desenvolvido pelo Instituto Socioambiental (ISA) que tem como objetivo elaborar uma estratégia para implantação de projeto piloto em PSA para o Vale do Ribeira. Um Conselho Gestor foi criado e oficinas, seminários e visitas técnicas estão em andamento (saiba mais em http://www.ciliosdoribeira.org.br/pagamentos-por-servicos-ambientais). É uma oportunidade para construirmos, de forma coletiva, um caminho a ser trilhado.

Valorizar o Vale do Ribeira e seu patrimônio ambiental, cultural e social vai muito além de atribuir preço a tudo isso. Mostrar a importância dessa riqueza para a humanidade, e apoiar os que ajudaram a conservá-la, dando condições para que haja equilíbrio entre a conservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico e social é necessário. O PSA, pensado de forma crítica e com cautela, pode ser um bom instrumento para que este sonho vire uma realidade.

Referências Bibliográficas

CBRN/SMA. PROJETO MINA D'ÁGUA - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) - Proteção de Nascentes. Apresentação durante Seminário "Oportunidades e desafios para o Vale do Ribeira: Pagamentos por Serviços Ambientais e Planos Municipais da Mata Atlântica", Registro, 29 a 31 de outubro de 2012.

GUEDES, Fátima Becker, SEEHUSEN, Susan Edda (org.). Pagamento por Serviços Ambientais na Mata Atlântica – Lições aprendidas e desafios. MMA: Brasília, 2011

SÃO PAULO. Lei Estadual 13.798, de 09 de novembro de 2009. Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

TEEB. The Economics of Ecosystems and Biodiversity. Ecological and Economic Foundations. Earthscan: London, 2010.

Anotações